



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	213/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Pensão Municipal
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 317/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.6.2018, com efeitos retroativos à data do óbito, 25.4.2018 (p. 1 – ID990386)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art.40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º; art. 54, inciso I, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I, art. 62, incisos I, “a”, art. 64, I
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 5.712, de 13.6.2018 (p. 2 – ID990386)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.380,08 (p. 4-5 – ID990388)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Luiz Yochiharu Masuno
MATRÍCULA:	21907 (p. 1 – ID990386)
CARGO:	Médico, Classe E, Referência 01 (p. 1 - ID970445)
CPF:	497.319.558-87 (p. 1 – ID990390)
DATA DO ÓBITO:	25.4.2018 (p. 2 – ID990387)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

NOME:	Sônia Maria Gotardi Masuno (cônjuge, p. 1 – ID990386)
CPF:	479.307.642-49 (p. 1 – 990386)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (p. 1 – ID990386)

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca de pensão civil municipal, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		1-2 ID990386
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		5 ID970387
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	x		3 ID990387
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		4-6 ID990388
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	x		2 ID990387

4. Verifica-se o envio de todos os documentos exigidos pelo art. 2º, §1º da IN nº 50/2017.

2.2 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art.40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º; art. 54, inciso I, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I, art. 62, incisos I, “a”, art. 64, I.	Instituidor inativo ¹ : benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da	✓

¹ Instituidor aposentado compulsoriamente, de acordo com Processo 00527/2012/TCER, Acórdão AC1-TC 01123/16, nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 42 da Lei Complementar Municipal nº 404/2010, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

		parcela excedente a este limite. Reajuste sem paridade.	
--	--	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

5. Em que pese a não inclusão do inciso I, § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, constata-se que foi citado o art. 54, inciso I da Lei Complementar 404/2010, o que a nosso ver supre a omissão. Outrossim, denota-se que não foi citado a alínea “a” do art. 9º da LC 404/10, contudo, haja vista ter sido mencionado o art. 62, inciso I, alínea “a”, destaca-se que, salvo melhor juízo, entende ser dispensável retificação do ato concessório.

2.3 Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste sem paridade.	R\$ 2.380,08 p. 5-6 ID990388	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que a pensionista percebeu em junho de 2018 os valores relativos ao mês de abril a junho, sendo o valor de abril referente a “6 dias”, conforme comprovante acostado à p. 6 – ID990388. Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Sônia Maria Gotardi Masuno (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Luiz Yochiharu, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, basilando-se no Art.40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, combinada com a Lei

Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Olaria – Porto Velho - Rondônia CEP. 76801-327

Tel.: (0xx69) 3609-6357



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º; art. 54, inciso I, §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I, art. 62, incisos I, “a”, art. 64, I.

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 19 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 18 de Fevereiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO